DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.112/2025.

"Dispõe sobre a Qualificação de Entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, autoriza o Poder Público a firmar contrato de Gestão com Organizações Sociais e dá outras providências".

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 28/2025, autógrafo nº 39/2025, aprovado em 04/09/2025 e **ELE** sanciona e **PROMULGA** a seguinte **L E I:**

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
Da Qualificação

ARTIGO 1º. O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, a pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico ou social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, à saúde, à geração de renda, à infância e juventude e ao idoso, bem como à promoção social, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, e que firmem com o Poder Público contrato de gestão, serão submetidas ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º, desta Lei, habilitem-se à qualificação como organização social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) - Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) – Finalidade não econômica, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) -Ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
d) – Participação de representantes dos empregados da entidade e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, no órgão colegiado de deliberação superior;
e) – Composição e atribuições da diretoria;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

f) - No caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) - Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) - Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou, na falta de instituição congênere, incorporação, inclusive dos excedentes financeiros, ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

i) – Comprovar regularidade relativa à seguridade social, Justiça do Trabalho e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

j) – Não contar com restrição perante o Tribunal de Contas e a Controladoria do Município;

II - Haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.

§ 1º. Caberá ao secretário ou equivalente, supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade, conceder à entidade qualificação como organização social.

§ 2º. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput, do artigo 1º desta Lei, há mais de 5 (cinco) anos.

Seção II
Do Conselho de Administração

ARTIGO 3º. O conselho de administração da entidade que pretenda a qualificação como organização social deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados os seguintes critérios básicos:

I - Estar composto por:

a) - 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) - 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) - Até 10% (dez por cento) de membros eleitos dentre os membros ou os associados, no caso de associação civil;

d) - 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

III - Os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso I, deste artigo, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do conselho;
IV - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
V - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;
VI - O conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
VII - Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
VIII - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao cargo de conselheiro.
Parágrafo único: Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.
ARTIGO 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do conselho de administração, as seguintes:
I - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
IV - Designar e dispensar membros da diretoria;
V - Fixar a remuneração dos membros da diretoria;
VI - Aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
VII - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
VIII - Aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
IX - Aprovar e encaminhar à Comissão de Avaliação, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III
Do Contrato de Gestão

ARTIGO 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º, desta Lei.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Parágrafo único: O Poder Público dará publicidade:

I - Da intenção de celebrar o contrato de gestão, que deverá ser comunicada, através de publicação, no órgão oficial de publicação do Município, mediante convocação pública, com especificação do objeto do ajuste, detalhamento das atividades a serem executadas, nos termos do quanto disposto no caput, do artigo 1º, desta Lei, e indicação de que sua minuta se encontra no sítio eletrônico da Prefeitura, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar, contratando-se a que apresentar a proposta mais adequada ao interesse público tutelado;

II - Das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

ARTIGO 6º. O contrato de gestão celebrado pelo Município estabelecerá as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e será publicado no órgão oficial de publicação do Município.

Parágrafo único: O contrato de gestão, após aprovação do conselho de administração da entidade, deve ser submetido ao Secretário Municipal ou equivalente, supervisor ou regulador da área de atividade objeto de fomento.

ARTIGO 7º. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, inscritos no artigo 37, da Constituição Federal, e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade, produtividade e eficiência;

II - A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - Obrigatoriedade de publicação anual, e envio aos órgãos de controle externo e interno, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

IV - A obrigatoriedade de observar na prestação de contas de todos os gastos envolvendo recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: O Secretário Municipal ou equivalente, supervisor ou regulador, da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade, cuja atividade estiver vinculada à atividade disciplinada no contrato de gestão, deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

ARTIGO 8º. A execução do contrato de gestão celebrado pelo Município com organização social será fiscalizada diretamente pela comissão de avaliação, pelo órgão signatário do contrato, vinculado com a área de atuação correspondente à atividade fomentada, e, supletivamente pelo órgão responsável pelo controle interno da Administração.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 1º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício, ou quando formalmente solicitado, em face de interesse público justificado, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

§ 2º. Ao término de cada exercício financeiro a entidade qualificada apresentará à comissão de avaliação, a prestação de contas relativa a todos os recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 4º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

ARTIGO 9°. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

ARTIGO 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, o Prefeito Municipal determinará a abertura de apuração, bem como representará ao Ministério Público para que, se for o caso, requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, assim como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Seção V
Do Fomento às Atividades Sociais

ARTIGO 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

ARTIGO 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, nos termos da legislação federal, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º. Os bens adquiridos pelas organizações sociais com os recursos orçamentários de que tratam o caput, deste artigo, integrarão o patrimônio do Município ao final de cada contrato.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

ARTIGO 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso da entidade poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único: A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

ARTIGO 14. Fica facultada ao Poder Executivo Municipal a cessão de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

§ 4º. Entende-se por primeiro escalão os auxiliares diretos do dirigente máximo da entidade, e por segundo, o nível hierárquico imediatamente abaixo.

Seção VI
Da Desqualificação

ARTIGO 15. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, no âmbito de sua competência, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º. O ato de desqualificação deverá ser publicado no órgão oficial de publicação do Município.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, respeitados os princípios dispostos no caput, do artigo 37, da Constituição Federal.

ARTIGO 17. O Prefeito Municipal nomeará por meio de Portaria, Comissão de Avaliação, devendo esta ser composta por pelo menos 03 (três) servidores.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Parágrafo único: Competirá à Comissão de Avaliação a análise técnica da aprovação e a fiscalização direta dos contratos de gestão da respectiva Secretaria Municipal ou equivalente, notadamente quanto à avaliação periódica dos resultados atingidos.

ARTIGO 18. Esta lei será regulamentada mediante nova Lei quando da contratação de empresa onde constará o respectivo Plano de Trabalho, Impacto Orçamentário e Financeiro com vistas ao atendimento ao artigo 16 da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO

ARTIGO 19. Fica o Município autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20. As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, no limite previsto em lei.

ARTIGO 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, 16 de SETEMBRO de 2025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
CEP: 18.990-150 – Canitar/SP- Fone: (14) 3343-91
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ: 57.264.517/0001-05
gabinete@canitar.sp.gov.br
www.canitar.sp.gov.br

DECRETO Nº. 1573, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

***Súmula**: Disciplina a compensação de jornada e institui o Banco de Horas no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.*

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e normas da Lei Complementar Municipal nº 249, de 25 de Abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 75, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Canitar-SP, que atribui ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto;
CONSIDERANDO que é dever da Administração zelar pela saúde de seus funcionários, evitando jornadas de trabalho excessivas que os privem de uma vida mais saudável;
CONSIDERANDO que a realização de horas extras e suplementares deve se dar em situações atípicas ou excepcionais, sendo que o índice percentual de participação dessas vantagens na folha da Prefeitura de Canitar, já se apresenta bastante elevado;
CONSIDERANDO que as medidas serão de fundamental importância para controlar os gastos com folha de pessoal, objetivando garantir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo ao serviço público;
CONSIDERANDO que o banco de horas é uma medida legal para que seja respeitado o limite prudencial;
CONSIDERANDO a previsão do instituto da compensação, no art. 10 da Lei Complementar nº 249, de 1º de janeiro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º. O instituto da compensação de jornada consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do funcionário público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do funcionário, devidamente justificadas e validadas pelo superior hierárquico, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
CEP: 18.990-150 – Canitar/SP- Fone: (14) 3343-91
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ: 57.264.517/0001-05
gabinete@canitar.sp.gov.br
www.canitar.sp.gov.br

§ 1º. As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada poderão ser compensadas de acordo com os parâmetros e critérios deste Decreto.

§ 2º. Serão elegíveis para o depósito no banco de horas, aquelas realizadas após a 60ª (sexagésima) hora extra, no período compreendido de um mês, independentemente do dia em que for realizada.

§ 3º. As primeiras 60 (sessenta) horas extras realizadas no mês serão pagas em pecúnia, com os acréscimos legais, conforme previsto na CLT e nas normas municipais vigentes.

§ 4º. A ampliação mencionada no § 1º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias, excetuadas as situações especiais ou de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite.

§ 5º. A ampliação de jornada não prejudicará o direito dos funcionários públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o superior hierárquico e o funcionário.

§ 6º. Não poderão ser compensadas as horas que o funcionário público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e/ou sem a aprovação de seu superior hierárquico.

§ 7º. Para fins deste Decreto, considera-se superior hierárquico, os Secretários Municipais formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os funcionários que receberem essa delegação.

§ 8º. Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do funcionário público será apurada em minutos.

§ 9º. A contabilização para fins de composição de banco de horas se dará em períodos de, no mínimo, 05 (cinco) minutos inteiros, de forma a se desprezar do cômputo final os eventuais minutos excedentes de soma igual ou inferior a 04 minutos a cada dia.

§ 10. As folgas e ausências serão preferencialmente deferidas quando iguais ou superiores a um dia e devem ser requeridas com antecedência mínima de 03 (três) dias, sendo obrigatório o preenchimento de solicitação, assinado pelo funcionário e Secretário, encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, podendo ser utilizadas para concessão de períodos inferiores a um dia quando expressamente autorizado pelo superior hierárquico ou para abatimento do saldo de horas que será vencido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
CEP: 18.990-150 – Canitar/SP- Fone: (14) 3343-91
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ: 57.264.517/0001-05
gabinete@canitar.sp.gov.br
www.canitar.sp.gov.br

Art. 2º. O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do funcionário público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas pelo superior hierárquico e validadas pelo Departamento de Recursos Humanos:

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II - interesse do funcionário público, que não evidencie habitualidade, tal como atrasos constantes no serviço, eis que não se enquadra na compensação, incorrendo no desconto da jornada não completada, assim como sujeito à aprovação do superior hierárquico.

Parágrafo único. É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna para o serviço público.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, o funcionário poderá acumular saldo positivo máximo de 100 (cem) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. O saldo de banco de horas levado em consideração será aquele que consta na frequência biométrica mensal do funcionário.

Art. 4º. Cada hora-crédito incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro biométrico pelo funcionário, será compensada no prazo de 03 (três) meses, contados do registro de cada hora no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§ 1º. O prazo de compensação de 03 (três) meses previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 03 (três) meses, mediante solicitação justificada pelo funcionário, que a submeterá à avaliação do Secretário titular do órgão respectivo, que emitirá parecer a ser enviado para análise e deliberação do Prefeito.

§ 2º. Ao término do prazo de 03 (três) meses previsto no *caput* deste artigo, e dentro do limite de 100 (cem) horas-crédito, fica vedado ao funcionário a inclusão de novas horas de crédito no Banco de Horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§ 3º. Caso o funcionário, ainda possua saldo de horas a compensar, e a 30 dias de findar-se o prazo final do § 1º do Art. 4º; o Secretário Municipal fixará dias de folgas suficientes para saldar o excesso, a serem gozadas no mês subsequente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
CEP: 18.990-150 – Canitar/SP- Fone: (14) 3343-91
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ: 57.264.517/0001-05
gabinete@canitar.sp.gov.br
www.canitar.sp.gov.br

§ 4º. Observado o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto, o saldo do Banco de Horas será compensado no prazo previsto no caput deste artigo à razão de 1 hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual, que será acrescida:

I - à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada hora laborada e acumulada em jornadas de segunda a sábado;

II - à razão de 100% (cem por cento) para cada hora laborada e acumulada em domingos e feriados.

§ 5º. A compensação do saldo positivo do Banco de Horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos, "ponte" ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o funcionário e/ou não afete a prestação do serviço público.

§ 6º. Havendo interesse do funcionário, conforme ajustado de comum acordo com seu superior hierárquico, e havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 7º. Os prazos máximos para a compensação previstos no caput e § 1º do art. 4º deste Decreto ficarão suspensos durante as situações de afastamento previstas nas Leis Municipais nº 143/2009 e 176/2011, e sua contagem será retomada a partir do retorno do funcionário ao exercício das atribuições de seu cargo público

§ 8º. Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e das licenças e afastamentos não previstos nos incisos do § 6º deste artigo, em decorrência das quais reste inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos no caput e § 1º do art. 4º deste Decreto, o saldo positivo será compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento, ficando vedado seu pagamento em pecúnia.

§ 9º. Nas situações de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do funcionário durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

§ 10. O saldo do banco de horas remanescente após o prazo previsto no artigo 4º, será zerado, não cabendo prorrogação de compensação ou qualquer outro tipo de indenização, incluindo-se o pagamento em pecúnia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
CEP: 18.990-150 – Canitar/SP- Fone: (14) 3343-91
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ: 57.264.517/0001-05
gabinete@canitar.sp.gov.br
www.canitar.sp.gov.br

§ 11. As folgas decorrentes do banco de horas não poderão ultrapassar o limite de 10 dias mensais, salvo previsão do §3º deste artigo.

§ 12. Ausente a solicitação antecipada, não será permitida a compensação de atrasos/saídas antecipadas ou faltas com banco de horas.

Art. 5º. O superior hierárquico do funcionário público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no caput e § 1º do art. 4º deste Decreto.

Art. 6º. Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

I - os ocupantes de cargos públicos em comissão e agentes políticos;

II - funcionários efetivos que exerçam função de confiança.

Art. 7º. Caso fique constatado que a compensação, em virtude da ausência do funcionário, prejudicará o regular andamento do serviço público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter o saldo de horas a compensar em abono pecuniário, até o limite máximo de 60 (sessenta) horas extras mensais por funcionário, sendo que estas horas vão ser excluídas do Banco de Horas.

§ 1º. Poderá haver pagamento em abono pecuniário para o mesmo funcionário de horas extraordinárias em meses subsequentes, desde que comprovado que a ausência do funcionário prejudicará o regular andamento do serviço público.

§ 2º. O Departamento de Recursos Humanos fica proibido de computar, para efeito de pagamento em pecúnia ao funcionário, as horas extraordinárias previstas no artigo 7º, quando estas não tiverem sido devidamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, e fundamentadas pelo Secretário competente.

Art. 8º. Não será permitida a conversão do saldo do banco de horas em pecúnia, salvo hipóteses excepcionais dos artigos 7º e 4º, § 9º.

Art. 9º. Os parâmetros e os critérios definidos neste Decreto para o instituto da compensação de jornada deverão ser observados pelos setores da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, mediante aplicação por meio de seus respectivos Secretários, em consonância com as atribuições do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 10. O Diretor de Recursos Humanos, mediante relatório circunstanciado, a qualquer tempo, poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao Secretário Municipal do órgão no qual se encontra lotado o funcionário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
CEP: 18.990-150 – Canitar/SP- Fone: (14) 3343-91
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ: 57.264.517/0001-05
gabinete@canitar.sp.gov.br
www.canitar.sp.gov.br

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em conjunto com Departamento de Recursos Humanos, os quais emitirão parecer em conjunto.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Canitar, 16 de Setembro de 2025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal